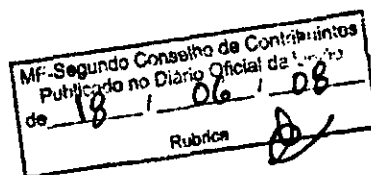


CC02/C05
Fls. 168



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35311.000818/2004-35
Recurso n°	145.810 Voluntário
Matéria	contribuição previdenciária
Acórdão n°	205-00.493
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	Município de Duque de Caxias - Prefeitura Municipal
Recorrida	DRF Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1998

Ementa:PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SOLIDARIEDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE.

A responsabilidade solidária instituída pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 não comporta qualquer espécie de benefício de ordem e independe de prévia verificação junto ao prestador dos serviços.

2. Correto o lançamento cujo contribuinte não demonstra qualquer prova que possa elidir a sua responsabilidade pelas contribuições previdenciárias devidas.

Recurso Voluntário Negado

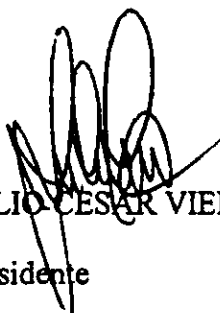
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35311.000818/2004-35
Acórdão n.º 205-00.493

2ª CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isla Sousa Moura Matr. 4296
--

CC02/C05
Fls. 169

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.398.966-5, de 16/12/2002, lavrada contra o Município de Duque de Caxias, relativa a responsabilidade solidária de contribuições devidas à Seguridade Social.

2. Segundo relata a informação fiscal (fls.42/45):

"3.1- o credito previdenciário contido na NFLD compreende as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes: à parte da empresa, à contribuição dos segurados empregados (calculada pela alíquota mínima), ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho - SAT (até a competência 06/1997) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (após a competência 06/1997).

4. Do exame da documentação relativa aos processos de concorrência pública (Tomada de Preços/Carta Convite) e dos processos de pagamentos, tais como: Contratos, Notas Fiscais/Faturas de Serviço, GRPS específicas e Folhas de Pagamento dos Prestadores de Serviços, observa-se que as empresas prestadoras deixaram de comprovar recolhimentos específicos de contribuições previdenciárias, relacionadas com os contratos, bem como a comprovação de que possuem contabilidade para corroborar os recolhimentos efetuados com Salário-de-Contribuição abaixo dos percentuais estabelecidos em atos normativos do INSS, assim entendido as Ordens de Serviços-OS e Instruções Normativas-IN, dentre outros. Assim o Órgão deixou de elidir-se da responsabilidade solidária nos termos do Art. 220, § 3º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo DEC. n 3.048/99.

5. Tendo a empresa prestadora do serviço deixado de recolher ou recolhido as contribuições para a seguridade social com base em salário-de-contribuição inferior aos percentuais estabelecidos em atos normativos do INSS, a empresa tomadora responde solidariamente com a empresa prestadora dos serviços pelas obrigações previdenciárias, destes, para com o Instituto Nacional do Seguro Social. (Art. 31, da Lei n 8.212/91) ".

3. O Município e a empresa prestadora Locanty Comércio e Serviços Ltda, inconformados, contestaram o lançamento fiscal, conforme petições acostadas às fls. 59/65 e 51/55, respectivamente.

4. A decisão de primeira instância (fls. 139/151) julgou o lançamento procedente, conforme a ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NOTIFICAÇÃO A TODOS OS SOLIDÁRIOS. DECADÊNCIA.



O Art. 31, § 3º e 4º da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.032/95, definem a forma de elisão da responsabilidade solidária. Não cumpridos estes requisitos, a tomadora é responsável solidária pelas contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização.

Deve ser dada ciência dos débitos lançados com base na solidariedade prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 9.528/97 aos devedores solidários. Inteligência do Parecer CJ nº 2.376/2000.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, artigo 45 da Lei 8.212/91”.

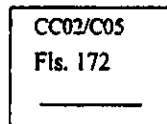
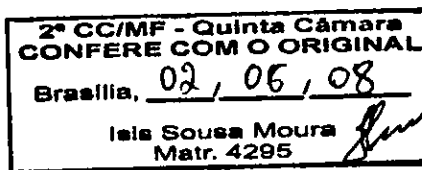
5 Contra a decisão de primeiro grau o Município interpôs recurso voluntário às fls. 157/163, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) em sede de preliminar, que a presente notificação é nula de pleno direito, uma vez que o processo administrativo que lhe deu origem não observou o princípio constitucional que assegura a todas as partes interessadas o direito ao conhecimento e devido acompanhamento dos atos da fiscalização;
- b) a autoridade fiscal não verificou junto às empresas a real existência de débito para com a Seguridade Social, bem como que seria indispensável a extensão da fiscalização às empresas prestadoras de serviço antes da conclusão dos trabalhos realizados no âmbito da Administração Municipal, e que fossem estas notificadas para integrarem a lide na qualidade de devedoras;
- c) discorrendo sobre a solidariedade, entende que o devedor principal é a empresa contratada, sendo o contratante mero garantidor; sem a autuação do devedor principal não há que se falar em solidariedade;
- d) o débito somente poderia ser cobrado do ente Público depois de esgotados pelo INSS todos os meios legais para reaver os seus créditos;
- e) com relação ao mérito, que firmou diversos contratos com as empresas relacionadas no demonstrativo de fls. 23 a 34 dos autos, sendo a natureza dos contratos de transporte de escora, de remoção mecânica de resíduos sólidos, de varrição, transporte e coleta de lixo domiciliar, de lavagem mecânica de vias e logradouros, de transporte e remoção mecânica de resíduos especiais, etc;
- f) a contratação se deu por empreitada não se submetendo ao instituto da solidariedade, vigente para serviços contratados mediante cessão de mão de obra até a competência janeiro de 1999;
- g) a natureza dos contratos não condiz com o rol de atividades elencadas nos incisos I a IV do § 4º do art. 31 da Lei 8.212.

6. O fisco não apresentou contra-razões.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. A notificação das partes interessadas foi devidamente realizada, de modo que não se verifica qualquer vício.

4. No que tange à responsabilidade solidária, necessário dizer que não comporta qualquer espécie de benefício de ordem e independe de prévia verificação junto ao prestador dos serviços apurados. A propósito do tema, não podemos perder de vista a extinta Câmara Superior em matéria de Custeio do CRPS, já se pronunciou sobre o assunto, através do seu Enunciado nº 30, cujos termos restaram assim vazados:

"Enunciado Nº 30". Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços." (Publicado no DOU pág 00030, em 05 /02 /2007).

5. Ressalte-se, ainda, que a solidariedade prevista na Lei de Custeio (art. 31 da Lei nº 8.212/91), fundamenta-se na hipótese prevista no inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional, que assevera ser responsável pelo débito as pessoas a quem a Lei indicar. E essa responsabilidade é de ambos os credores, já que eles respondem conjuntamente pela dívida em sua integralidade, o que, por consequência, implica em facultar ao credor a cobrança do crédito de um ou de outro devedor.

6. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

7. Assim, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica nenhum procedimento que venha a determinar a retificação do lançamento.

8. Por fim, não procede a alegação do recorrente de que o débito somente poderia ser cobrado do ente Público depois de esgotados pelo INSS todos os meios legais para reaver os seus créditos, visto que a presente notificação fiscal é o documento para a

constituição das contribuições devidas à Previdência Social e reflete exatamente o meio legal para tal cobrança na via administrativa.

9. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DO MÉRITO

9. No mérito, razão também não assiste à recorrente.

10. O fundamento legal do instituto da responsabilidade solidária das contribuições previdenciárias, por cessão de mão-de-obra, encontra fundamento legal no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

11. De outro norte, o Município não demonstrou nos autos qualquer prova que possa elidir a sua responsabilidade pelas contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, a legislação previdenciária permite que as empresas contratantes possam exigir das prestadoras de serviços a documentação necessária para a comprovação de quitação das obrigações tributárias.

12. E a documentação carreada aos autos pelo fisco demonstra que os serviços foram executados mediante cessão de mão-de-obra (art. 219 do Decreto nº 3.048/99), de modo que dúvida não há quanto ao lançamento.

13. Firme nestas razões, mantenho intacta a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

14. Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008.


DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator